



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/018.452/92-11

ACORDÃO NR.: 106-07.032

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso n.: 76.872 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ELLY DE OLIVEIRA ISSA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MEFMA

IRPF - CEDULA "C" - CARNE LEAO/MENSALAO - COMPENSACAO.
- Desde que devidamente comprovado, através de documentação hábil e idônea, é de aceitar-se a compensação de valores pagos a título de mensalidade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELLY DE OLIVEIRA ISSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 17 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES E HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º parágr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.452/92-11

RECURSO Nº : 76.872

Acórdão nº: 106-7.032

RECORRENTE : ELLY DE OLIVEIRA ISSA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, por determinação desta Câmara, através da Resolução nº 106-0.716, de 13 de abril de 1994, fls. 59/61, que leio em sessão.

Pela repartição foram elaborados as rotinas de cálculo do Carne Leão/Mensalão, fls. 62/63, e a informação de fls. 65, que transcrevo neste relatório e leio em sessão::

“Os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, tendo o relator determinado a análise da documentação trazida com o recurso especialmente os documentos de fls. 52 e 53, e a emissão de parecer conclusivo.

De acordo com o parecer e a Decisão nº 707, fls. 45/46, foi compensado a título de mensalão a importância de Cr\$ 289.148,00, DARF's de fls. 03 a 10, relativos aos meses junho/90 a dezembro/90, enquanto que o valor pleiteado na declaração de rendimentos atingiu Cr\$ 322.546,00 e o constante da notificação de fls. 02, Cr\$ 31.507,00. Tal divergência deu-se em virtude da não consideração dos valores recolhidos nos meses de fevereiro e maio/90.

A contribuinte anexou quando da interposição de recursos voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, os DARF's de fls. 52/53, já computados por ocasião do processamento da declaração de rendimentos pelos valores originais, estando, ainda, tais valores confirmado às fls. 22.

De acordo com a Rotina de Cálculo de fls. 62/63, verificamos que o valor a ser compensado a título de carnê-leão para o exercício de 1991 é de Cr\$ 35.443,00 que acrescido da importância já considerada através do documento de fls. 45, totaliza Cr\$ 324.591,00.

Face ao exposto, concluímos serem procedentes os argumentos expedidos pela contribuinte, sugerindo o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Trata-se de exigência para o recolhimento do IRPF, exercício de 1991, formalizado através de lançamento suplementar, pela glosa de valores do Carnê Leão/Mensalão, no total de 43,53 UFIR's.

Da diligência resultou esclarecido saldo credor ao recorrente, conforme foi demonstrado pela circunstanciado relatório elaborado pela Fiscalização.

Diante desta circunstâncias, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando, assim, a decisão recorrida, face a constatação e manifestação da fiscalização pela procedência das alegações do Recorrente.

Brasília, DF 25 de janeiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.